



Número: **1006585-90.2022.4.01.3500**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO**

Última distribuição : **14/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 239.094,47**

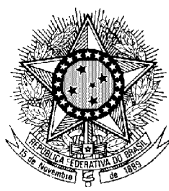
Assuntos: **Contribuições Previdenciárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (EXEQUENTE)			
TRANSENTULHO TRANSPORTE DE ENTULHO LTDA - EPP (EXECUTADO)		WEVERTON AYRES FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS MARCIO RISSI MACEDO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19698 20195	18/12/2023 16:19	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
7ª VARA

PROCESSO: 1006585-90.2022.4.01.3500
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: TRANSENTULHO TRANSPORTE DE ENTULHO LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com as partes acima identificadas.

Após a realização de pesquisa SISBAJUD, que resultou no bloqueio de parte do valor cobrado nesta execução, a parte executada peticionou alegando, em síntese, que: **1)** se trata de execução fiscal proposta pela União com o propósito de cobrar débitos de competência dos anos de 2000 a 2002 com o valor atualizado de R\$ 245.840,23. Por se tratar de débitos antigos, boa parte desse valor é composto de juros e multa, de modo que o valor principal, conforme CDA de ID n. 930531181, é de R\$ 58.618,91. Em junho de 2023, foi realizada penhora em ativos financeiros da Executada, o que resultou no bloqueio do valor de R\$ 95.777,88, conforme ID n. 1647690493; **2)** ao débito deste processo, inscrito em dívida ativa sob o n. 35.618.694-6, é aplicável à transação tributária, nos termos do art. 2º do edital n. 3/2023. Conforme simulação realizada no site Regularize, a PFN propõe a concessão do desconto de R\$ 165.335,17 nos juros, na multa e nos encargos legais sobre o débito; **3)** com o abatimento dos descontos previstos em lei, o débito perfaz o valor total de R\$ 88.692,10. Percebe-se, portanto, que o valor penhorado é suficiente para quitar o débito desta execução com os descontos oferecidos pela PFN por meio do edital n. 3/2023, de modo a regularizar totalmente o passivo da empresa Executada. Nesse sentido, requer-se a conversão em renda do valor de R\$ 88.692,10 para quitação integral do débito inscrito em dívida ativa n. 35.618.694-6 com aplicação dos descontos previstos no edital n. 3/2023 da PFN. Requer-se, ainda, que o remanescente do valor penhorado que exceder o valor acima (R\$ 7.085,79 mais acréscimos legais) seja desbloqueado e seja transferido à empresa Executada, com a extinção do feito em razão do cumprimento integral da obrigação.

A parte exequente manifestou-se contrariamente ao pleito da parte devedora, alegando em síntese, que: 1) os créditos objetos da presente execução inscritos em Dívida Ativa sob nº 35.618.694-6, totalizam R\$ 254.028,17 (duzentos e cinquenta e quatro mil vinte e oito reais e dezessete centavos), posição de 25/10/2023, acham-se em situação ativa ajuizada, sem indicativo de parcelamento, o que inviabiliza qualquer pedido da executada para suspensão do feito executivo, tampouco para aproveitar o valor bloqueado para quitação de



parcelamento se quer existe; 2) há expressa impossibilidade legal de procedimento de utilização de valor bloqueado anterior a parcelamento efetivo, para imputação em CDA ou tampouco no próprio parcelamento, sob pena de violação ao termos da Lei nº 9.703/1998, da Portaria PGFN nº 8.798/2022 e ao princípio da razoabilidade; 3) por essa perspectiva e por expressa exigência legal, o valor em depósito nos autos judiciais poderão ter apenas dois destinos possíveis: serão convertidos em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) ou, caso a contribuinte se sagre vencedora no litígio, os valores ser-lhe-ão devolvidos. Não há, portanto, possibilidade legal de levantamento em favor da parte executada para custear suas despesas tributárias, tampouco previsão legal para a amortização de tributos com desconto; 4) a Portaria PGFN no 8.798/2022 prevê, exclusivamente, a possibilidade de que o depósito seja transformado em pagamento definitivo para fins de abatimento do valor originário do débito. Apenas sobre o eventual saldo devedor é que poderão incidir os descontos regulamentares previstos na portaria da transação.

Requeru: 1) sejam indeferidos os pedidos da executada; 2) a intimação da CEF para transformar a importância em pagamento definitivo nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, bem como apresentar em juízo a documentação comprobatória da operação, a fim de viabilizar a alocação administrativa do pagamento junto aos débitos em execução.

Em seguida, a parte executada peticionou novamente alegando que: 1) foram penhorados R\$ 95.777,88 em suas contas; 2) demonstrou que o valor penhorado (ID n. 1647690493) é suficiente para quitar o débito desta execução com os descontos oferecidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) por meio do edital n. 3/2023 e da Lei Federal n. 13.988/2020, de modo a regularizar totalmente o passivo da empresa Executada; 3) aderiu à negociação ofertada pela PFN, conforme extrato e resumo de transação anexos. Conforme se verifica de tais documentos, foram ofertados 65,35% de desconto sobre o débito, principalmente sobre juros, multa e encargos, de maneira que o valor devido seria de R\$ 88.491,45 conforme DARF anexo. Assim, comprova-se o fechamento da negociação oferecida pela PGFN, na qual o débito será pago em uma parcela; 4) a Lei n. 9.703/1998 não veda a possibilidade de conversão em renda dos valores com os descontos, como fez levar a crer a Exequente. Em verdade, o §3º do art. 1º daquela lei estabelece que o valor bloqueado pode ser transformado em pagamento definitivo proporcionalmente à exigência do tributo.

É o relatório. DECIDO.

A dívida cobrada no presente feito é referente à inscrição nº 35.618.694-6.

Os documentos constantes do ID Num. 1943302691 - Pág. 1 a Num. 1943302693 - Pág. 1 comprovam que a dívida referente à inscrição acima especificada foi objeto de transação excepcional (aguardando pagamento) e indica que, atualmente, o valor consolidado devido é da ordem de R\$ 88.491,46.

O Documento de Arrecadação de Receitas Federais que consta do ID Num. 1943302693 - Pág. 1 comprova que a dívida em questão, objeto do parcelamento PGFN-SISPAR:009008834, pode ser quitada, até 28/12/2023, por



meio do pagamento de R\$ 88.491,45.

Não há qualquer dúvida quanto aos fatos acima.

Infere-se, portanto, que o deferimento da transação excepcional de débitos previdenciários pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que aguardando pagamento, consubstancia ato jurídico perfeito, motivo pelo qual deve ser considerado que, atualmente, o valor do débito cobrado nesta ação de execução pode ser extinto através da quitação do parcelamento celebrado.

Noutro giro, os óbices alegados pela União quanto à pretensão de quitação da dívida não merecem acolhimento.

A pretensão da parte devedora consiste em utilizar os valores bloqueados no presente feito via sistema SISBAJUD para quitação de parcelamento que já permitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não se pode olvidar que a finalidade precípua do bloqueio realizado é justamente quitar a dívida cobrada nos autos, a qual, repita-se, encontra-se transacionada, devendo ser adotado como montante atualmente devido os valores que foram objeto de consolidação, conforme documento de consulta de negociações juntado aos autos.

Além disso, os dispositivos da Lei nº 9.703/1998, suscitados e transcritos pela União, dizem respeito a situações fáticas distintas e não vedam expressamente a utilização de valores bloqueados via SISBAJUD para quitação de parcelamentos realizados no curso do feito.

O silogismo apresentado pela União, como fundamento para sustentar a impossibilidade de quitação do parcelamento mediante utilização dos valores bloqueados via SISBAJUD, fere a lógica e a razoabilidade, uma vez que é inegável que a parte devedora, se assim quisesse, poderia efetuar o parcelamento e pagamento de todas as parcelas do acordo celebrado e, ao final, a presente ação seria extinta em razão da quitação integral da dívida, sendo que, nessa hipótese, os valores bloqueados via sistema SISBAJUD seriam desbloqueados e restituídos à executada.

Sendo esse o quadro, impõe-se reconhecer que nada obsta a pretensão da parte executada.

Em face do exposto, defiro o requerimento formulado pela parte executada para reconhecer seu direito de utilizar os valores bloqueados nos presentes autos via sistema SISBAJUD para quitação da Transação Excepcional realizada na via administrativa.

Determino, portanto, à Secretaria que proceda a expedição de Ofício à CAIXA para que proceda a quitação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais apresentado pela parte executada, utilizando-se os valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, devendo ser juntados aos autos os documentos



comprobatórios das operações bancárias realizadas.

Cumprida as determinações supra, dê-se vista às partes.

Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para análise da destinação de eventual valor excedente depositado nos autos.

Goiânia, (assinatura digital e data – vide rodapé).

**MARK YSHIDA BRANDÃO
JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA**

